

Orientação ponto/2024, Hora Atividade

Orientação/2024 da Seduc para registro da efetividade no Livro Ponto

O Regime de trabalho do Quadro de Carreira do Magistério Público Estadual do Rio Grande do Sul, está estabelecido no artigo nº 116 da [Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974 atualizada até a Lei nº 15.451/2020](#): "O regime normal de trabalho dos cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Estadual é o de 20 (vinte) horas semanais", que significam 1200 minutos semanais.

O direito a 1/3 da jornada para atividade extraclasse está contido no parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei que criou o Piso Nacional, [Lei Federal nº 11.738/2008](#).

A regulamentação da Hora atividade é realizado pelo Sistema de Ensino. Abaixo os esclarecimentos e orientações até os dias atuais.

Ofício DGP/SUPLAN/SEDUC nº 53/2024 de 05/02/2024



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Ofício DGP/SUPLAN/SEDUC Nº 053/2024

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2024.

PARA: Coordenadorias Regionais de Educação e Escolas

ASSUNTO:

Hora Atividade - Orientações Livro Ponto – Professores

Prezados(as),

Considerando que é responsabilidade do professor realizar o registro da efetividade, de acordo com a sua Carga Horária, através do Livro Ponto ou Ponto Eletrônico, sendo o Diretor da Escola responsável por esta confirmação mensal no sistema RHE, esclarecemos que o Regime de Trabalho (RT) é de 20 horas semanais, de acordo com Lei nº 6672/74 e alterações, o Decreto nº 52.921/2016 e a Portaria nº 123 de 12/06/2013, sendo calculada através de hora relógio (60 minutos), conforme segue:

I – dois terços da jornada (equivalente a 800 minutos) a ser cumprida na escola, em atividades letivas; e

II – um terço da jornada (equivalente a 400 minutos) para horas-atividade, assim distribuídas:

a) 240 minutos para estudos, planejamento e avaliação do trabalho com os alunos, reuniões pedagógicas, bem como em jornadas de formação organizadas pelas escolas, CREs e SEDUC; e

b) 160 minutos a serem utilizadas a critério do profissional do magistério em funções de regência, com vista a sua formação, podendo ser convocado para as atividades de interesse da escola ou necessidade de serviço.

Lembramos que o registro das horas atividades deverá constar no livro ponto da escola sendo obrigatório, conforme explicitado acima, para tanto, seguem as orientações abaixo:

I- o professor em atividade nos setores da escola fora da regência de classe, o cumprimento do regime de trabalho é de 20 horas semanais;

II- o professor em atividade Regente de Classe:



Secretaria da Educação do Estado do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 1501 - CEP 90119-900 - Porto Alegre- RS
Fone: (51) 3288 4700 E-mail: gabinete@seduc.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

a) Anos iniciais: 22 horas (RT), sendo 20 horas do regime de trabalho e 02 horas de docência exclusiva, de acordo com o Art. 70 D da Lei nº 6672/74 alterada pela Lei nº 15.451/2020. No atendimento ao aluno nos anos iniciais, o horário do professor referência é 18h20min. (22 períodos de 50min) em regência de classe, mais 1h40min a cumprir na escola, acrescido de 2 horas do Adicional de Docência Exclusiva(ADE), de acordo com a Lei nº 15.451/2020, totalizando RT 22h. A escola deve organizar o horário das turmas do Ensino Fundamental Anos Iniciais com o componente de Educação Física no início ou final do turno, para que a permanência do professor referência na escola não exceda 22h semanais.

b) Anos Finais: até 25 horas (conforme duração em minutos dos períodos), por turno – Manhã e Tarde, correspondendo ao número de períodos conforme tabela de RT, em anexo;

c) Ensino Médio: até 30 horas (conforme duração em minutos dos períodos), por turno - Manhã e Tarde, correspondendo ao número de períodos conforme tabela de RT, em anexo;

d) Turno da noite: até 20 horas (conforme duração em minutos dos períodos), para todas as modalidades de Ensino, correspondendo ao número de períodos conforme tabela de RT, em anexo.

e) O Professor Regente de Classe que possui 60 horas (dois vínculos), a carga horária deve ser distribuída em 03 turnos.

Diante do exposto, reiteramos a necessidade de considerar o presente ofício (DGP/SUPLAN/SEDUC Nº 053/2024), em substituição ao Ofício DGP/SUPLAN/SEDUC Nº 050/2024 e ficamos a disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,

Lisane Gayger Klein

Diretora Adjunta do Departamento de Gestão de Pessoas
Secretaria de Estado da Educação do RS

De Acordo:

Diego Ferrugem Cardoso

Subsecretário de Planejamento e Gestão Organizacional
Secretaria de Estado da Educação do RS



Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 1501 - CEP 90119-900 - Porto Alegre- RS
Fone: (51) 3288 4700 E-mail: gabinete@seduc.rs.gov.br

SOBRE A HORA ATIVIDADE

- O direito a 1/3 da jornada para atividade extraclasse está contido no parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei que criou o Piso Nacional, [Lei Federal nº 11.738/2008](#).

- A Lei 11.738/2008 determina em seu artigo 2º, que na composição da jornada de trabalho deve ser distribuída em 2/3 (dois terços) para o desempenho das atividades de interação com os educandos e 1/3 da jornada de trabalho para atividades extraclasse (preparar aula, correções de provas, planejamento, etc).

-A implantação da Lei nº 11.738/2008, no que diz respeito à composição da jornada de trabalho dos professores, deve ser realizada em todos os sistemas e redes de ensino.

- Em 16 de julho de 2008 foi sancionada a Lei nº 11.738, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, regulamentando disposição constitucional (alínea 'e' do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Segundo a lei 11.738/2008 (art. 2º), que estabeleceu o Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica, na composição da jornada de trabalho deve-se observar o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. Logo, 1/3 da jornada será dedicado à preparação de aulas e às demais atividades fora da sala.

Art. 2º § 4º *Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.*

A lei foi questionada judicialmente por alguns governadores de estado, por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, que já foi julgada. O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a constitucionalidade da Lei do Piso Nacional dos professores, (ADI 4.167, disponível para consulta na página do STF). Na decisão os ministros declararam a Lei Constitucional. E mais: deixaram claro no julgamento que "*é constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da Educação Básica para dedicação às atividades extraclasse*".

O Recurso extraordinário de Santa Catarina ([RE 936790](#)), Tema 958, sobre a constitucionalidade definitiva do 1/3 de hora-atividade, confirmada na noite de quinta-feira (28.5.20). Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, decidiu que é constitucional a norma geral federal que reserva a fração mínima de 1/3 da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

É obrigatória para todo o País, isto é, prefeitos e governadores são obrigados a cumprir em relação aos docentes da educação básica pública, da creche ao ensino médio. Isto é necessário para evitar que dê mais aulas do que o previsto na legislação. A outra é relativa ao abono de férias.

A decisão do Supremo confere à jornada extraclasse efeito *erga omnes*, isto é, deve ser aplicada em todo o País. "*Até então, a hora-atividade era constitucional, mas prefeitos e governadores não eram obrigados a cumpri-la. A partir de agora terão que observar a proporção mínima de 33,33% da jornada total do magistério para atividades laborais sem interação com os educandos*", isto é fora da sala de aula, sem qualquer prejuízo na remuneração.

A hora-atividade (ou jornada extraclasse) é um dispositivo previsto na [Lei do Piso \(11.738/2008\)](#) para que os/as professores/as de todo o país possam deixar de usar seu tempo de descanso para planejar e corrigir trabalhos dos alunos, realizar reuniões pedagógicas e com familiares, investir na formação continuada, dentre outros trabalhos. Isto significa de forma clara que no mínimo 1/3 da jornada semanal não pode ser exercido na sala de aula e deve ser usado para atividades como:

- elaborar e corrigir provas
- planejar
- participar de reuniões
- formação continuada etc.

De acordo com a Constituição Federal, todo trabalhador tem direito a receber 1/3 de abono sobre seu salário toda vez que tirar suas férias anuais. No caso dos professores, essas férias em muitas localidades são de mais de 30 dias. Por isso, o abono tem de incidir também sobre o tempo que exceder um mês

Os trabalhadores de educação de todo o país precisam exigir dos gestores públicos a efetivação do 1/3 de hora-atividade, uma vez que está vigente e obrigatória para todo o país.

1. SÍNTESE DA [Lei do Piso \(11.738/2008\)](#):

- Estabeleceu o valor e a forma reajuste;
- Pago aos profissionais do magistério público da educação básica
- Na composição da jornada de trabalho, 2/3 (dois terços) da carga horária será para o desempenho das atividades de interação com os educandos
- Vencimento inicial da carreira não pode ser inferior ao valor estabelecido para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor de 40 horas.
- Vigora a partir de 1º de janeiro de 2008, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional. A sua integralização, a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) e a partir de 1º de janeiro de 2010 a totalidade;
- Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, se o valor resulte em valor inferior ao estabelecido, resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei, justificando sua necessidade e incapacidade acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação e enviar ao MEC.
- Os profissionais do magistério público da educação básica são aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
- aplica-se a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), e pela [Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#).
- A União deverá complementar, a integralização do valor, nos casos em que o ente federativo não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.
- O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
- A atualização será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente
- A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional

2- [Parecer CNE/CEB nº 9/2012, aprovado em 12/04/2012](#) - Implantação da Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica.

- O Parecer CNE/CEB nº 09/2012 , que trata da implantação da Lei Federal 11.738/200, ratifica que “as horas de atividade extraclasse são essenciais para que o trabalho do professor tenha a qualidade necessária e produza resultados benéficos para a aprendizagem dos estudantes. [...] não se resume à questão tempo do tempo fora de aula, mas envolve o estímulo à dedicação e ao aperfeiçoamento do docente;
- Quando a hora/aula for de 50 minutos, veja a tabela abaixo divulgada pela SEDUC: 16h em sala aula para todos, nomeado ou contratado e 4h de planejamento, nomeado ou contratado.

3- HORA ATIVIDADE PARA PROFESSORES UNIDOCENTES:

No Processo nº 70062708532, em novembro 2015, o TJRS, acolheu o recurso e os argumentos do Estado que defendeu a inconstitucionalidade da norma federal que previu a hora-atividade.

Na decisão o TJRS ratificou a legalidade da regulamentação da hora-atividade no âmbito estadual ([Decreto nº 49.448/2012](#)) e a incompatibilidade da norma federal com o regime de trabalho dos professores que atuam nas primeiras séries do Ensino Fundamental, nas chamadas classes unidocentes.

4- ADICIONAL DE DOCÊNCIA EXCLUSIVA (Gratificação de Unidocência) conforme [Lei nº 6.672, de 22/4/1974](#) alterada pela LC nº 15.541/2020

Art. 70-D. O membro do Magistério em atividade de regência de classe integral na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental fará jus ao adicional de docência exclusiva no valor de R\$ 630,10 (seiscentos e trinta reais e dez centavos) para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ou no valor de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) para o regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais. (Incluído pela Lei n.º 15.451/20)

Parágrafo único. A percepção do adicional de docência exclusiva importa o acréscimo de 4 (quatro) horas, como horas-atividade, para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e de 2 (duas) horas, como horas-atividade, para o regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, destinadas a estudos, planejamento, avaliação do trabalho com os alunos, reuniões pedagógicas ou a jornadas de formação, não sendo consideradas como convocação para carga horária suplementar. (Incluído pela Lei n.º 15.451/20)

5- NORMAS DO RS

5.1 [Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974](#) atualizada até a [Lei nº 15.451/2020](#)

Art. 116. O regime normal de trabalho dos cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Estadual é o de 20 (vinte) horas semanais. (incluído pela Lei nº 15.451/2020)

ANEXOS [Lei 6672/74](#) (incluído pela Lei nº 15.451/2020)

Art. 12. Fica assegurado o pagamento de subsídio ao membro do Magistério não inferior ao piso salarial profissional nacional previsto na Lei Federal n.º 11.738/08.

Art. 13. O membro do Magistério Público Estadual que tiver feito a opção pelo regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais de que trata a Lei n.º 7.456, de 17 de dezembro de 1980, bem como a Lei n.º 9.059, de 26 de fevereiro de 1990, fará jus ao subsídio correspondente à sua classe e a seu nível para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

5.2 [Decreto nº 49.448, DOE 08/08/2012](#) -

Regulamenta o regime de trabalho e as jornadas de trabalho dos profissionais do Magistério Público Estadual.

Art. 1º Este Decreto regulamenta o regime de trabalho e as jornadas de trabalho dos profissionais do Magistério Público Estadual, conforme previsão dos arts. 116, 117, 118 e 119 da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Para efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - **Regime de Trabalho:** o total de horas semanais de trabalho a serem cumpridas pelo profissional do Magistério no exercício das atividades inerentes ao cargo;

II - **Jornada de Trabalho:** a forma de cumprimento do regime de trabalho do profissional do Magistério lotado nos estabelecimentos e órgãos de ensino que integram a rede pública estadual;

III - **Atividade Letiva:** o trabalho desenvolvido por professores e alunos no sentido de alcançar a aprendizagem;

IV – **Profissional Regente:** o professor que, ao cumprir seu plano de trabalho em interação com os educandos, ministra os dias letivos e as horas-aula estabelecidas e as outras atividades letivas definidas na Proposta Pedagógica da escola e disciplinadas no Regimento Escolar;

V – **Atividade de Apoio Pedagógico:** a atuação do professor ou especialista para o atendimento das atividades letivas e demais atividades relacionadas com a função docente;

VI - **Expediente Escolar:** o conjunto dos turnos normais (manhã, tarde ou noite) de funcionamento do estabelecimento de ensino nos quais se realizam as atividades no decorrer do ano civil;

VII - **Turno Escolar:** cada um dos períodos em que se divide o dia para fins de organização do trabalho escolar e funcionamento normal do estabelecimento de ensino;

VIII – **Hora-aula:** cada unidade de tempo em que é dividido o turno escolar, destinada ao desenvolvimento das atividades letivas com duração prevista no Regimento Escolar que, juntamente com o horário de recreio diário, deverá integralizar treze horas do Regime de Trabalho de vinte horas semanais; e

IX – **Hora-atividade:** a unidade de tempo destinada a estudos, planejamento e avaliação do trabalho com os alunos, reuniões pedagógicas ou jornadas de formação organizadas pelas escolas, pelas Coordenadorias Regionais de Educação - CREs e SEDUC de, no máximo, sete horas do Regime de Trabalho de vinte horas semanais, distribuídas nos termos do art. 3º deste Decreto.

Art. 3º O regime de trabalho de vinte horas semanais do profissional do Magistério em funções de regência, cumprido em estabelecimento de ensino, deverá ter a jornada de trabalho assim distribuída:

I – **13 horas** (780 minutos) a serem cumpridas na escola, em atividades letivas, incluído o período de recreio; **(Alterado pelo Decreto nº 52.921,2016 para 800 min)**

II – **7 horas** (420 minutos) para horas-atividades, assim distribuídas:**(Alterado Decreto nº 52.921,2016 para 400min)**

a) 4 horas (**240 minutos**) para estudos, planejamento e avaliação do trabalho com os alunos, reuniões pedagógicas, bem como em jornadas de formação organizadas pelas escolas, CREs e SEDUC; e

b) 3 horas (**180 minutos**) a serem utilizadas a critério do profissional do magistério em funções de regência, com vista a sua formação, podendo ser convocado para atividades de interesse da escola ou necessidade de serviço. **(Alterado pelo Decreto nº 52.921,2016 para 160min)**

Art. 4º A Jornada de trabalho dos profissionais do Magistério que desenvolvem as atividades letivas em funções de regência em estabelecimento de ensino é composta por horas aula e horas-atividade.

5.3- Portaria nº 123/2013 (DOE 12-06-2913) - hora-atividade

Dispõe sobre o processo de registro das horas-atividades no ponto dos professores, conforme a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e o Decreto nº 49.448, de 8 de agosto de 2012, e dá outras providências.

- [Portaria 123/13 e Parecer 18/2012](#)

- [Liminar do 1/3 de hora atividade proferida em 18/10/2012 -processo 11201829276](#)

- [A ilegalidade da Portaria 123/2013](#)

5.4 [Decreto nº 52.921, de 23/02/2016.](#)

(publicado no DOE n.º 035, de 24 de fevereiro de 2016)

Introduz modificações no Decreto nº 49.448, de 8 de agosto de 2012, que regulamenta os arts. 116, 117, 118 e 119 da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974

Art. 2º

– **Hora-aula:** cada unidade de tempo em que é dividido o turno escolar, destinada ao desenvolvimento das atividades letivas com duração prevista no Regimento Escolar que deverá integralizar dois terços do Regime de Trabalho de vinte horas semanais; e

– **Hora-atividade:** a unidade de tempo destinada a estudos, a planejamento e à avaliação do trabalho com os alunos, as reuniões pedagógicas ou as jornadas de formação organizadas pelas escolas, pelas Coordenadorias Regionais de Educação - CREs e SEDUC de, no máximo, um terço do regime de Trabalho de vinte horas semanais, distribuídas nos termos do art. 3º deste

II – os incisos I e II do art. 3º passam a ter a seguinte redação:

Art. 3º ...

I – dois terços da jornada (equivalente a 800 minutos) a ser cumprida na escola, em atividades letivas; e

II – um terço da jornada (equivalente a 400 minutos) para horas-atividade, assim distribuídas:

a) 240 minutos para estudos, planejamento e avaliação do trabalho com os alunos, reuniões pedagógicas, bem como em jornadas de formação organizadas pelas escolas, CREs e SEDUC; e

b) 160 minutos a serem utilizadas a critério do profissional do magistério em funções de regência, com vista a sua formação, podendo ser convocado para as atividades de interesse da escola ou necessidade de serviço.

6. PARECERES

6.1 - [Parecer CNE/CEB nº 4/2020, 12/11/2020](#) – Consulta sobre 1/3 Hora-atividade e férias de profissionais de educação.

6.2 - [Parecer CNE/CEB nº 18/2012](#) de 2 de outubro de 2012.

Assunto: Reexame do Parecer CNE/CEB nº 9/2012, que trata da implantação da Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica.

[..]Observa-se que o Parecer da CNE/CEB Nº 18/2012 mensura o tempo de hora-aula ou hora-atividade na definição clássica de horas, ou seja, independentemente da organização do sistema de ensino, que pode definir a hora-aula com 60, 50 ou 45 minutos, a unidade de contagem de tempo (período) faz-se por utilização da própria hora, compreendido por um período de 60 minutos.

O Parecer da CNE/CEB Nº 18/2012 ampara a decisão Liminar proferida nos autos do processo nº 001/1.12.0182927-6 em que o CPERS/Sindicato pede a aplicação da hora-atividade na carga horária dos professores nos termos da Lei nº 11.738/2008, reservando para a atividade de ministrar aulas 13,33 períodos ou, conforme consta no referido parecer (página 20), 13,33 unidades, independentemente da duração do período.

O Parecer da CNE/CEB Nº 18/2012, respalda o que foi decidido na ação coletiva ajuizada pelo CPERS/Sindicato, mantendo a mesma orientação, ou seja, o tempo de interação com os alunos deve limitar-se a 13 períodos, independentemente da duração do período, eis que, além da atividade de ministrar aulas, dentro dos 60 minutos, também se compreende as atividades acessórias.

Porto Alegre, 06 de agosto de 2013.

Parecer do advogado Jeverton Alex de Oliveira Lima

6.3- Parecer PGE nº 17.410/18

Fracionamento de férias e redução do intervalo intrajornada para servidores estatutários e para servidores regidos pela CLT. Possibilidade.

6.4 - Informação PGE nº 17/2012 (<http://sid.pge.rs.gov.br/pareceres/Inf12-017-PP.pdf>) Intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos.

7. AÇÕES JUDICIAIS no RS

Processo 11201829276 - Liminar do 1/3 de hora atividade proferida em 18/10/2012

“Vistos. Intime-se a parte autora da manifestação e documentos de fls. 118/195. No entanto, consigno desde já, face a urgência da demanda e que breve é o início do ano letivo de 2014, que deverá ser considerado, para cumprimento da tutela antecipada deferida, a hora-aula, não a hora relógio.”

O despacho que teve seus efeitos suspensos em 20-2-2014, somente reafirmava a hora-aula como base para o cômputo das horas-atividade, limitando em treze períodos. A decisão não afasta a liminar conquistada no processo, que data de 2012. CPERS já recorreu.

Processo 11300771713, determina que o RS comprove o cumprimento da liminar proferida em 2012 para os professores unidocentes.

8 – DISTRIBUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA

Hora-atividade. Lei nº 11.738/08. Decreto estadual nº 49.448/12

O sistema de currículo por atividade das classes iniciais do ensino fundamental, com pagamento da respectiva gratificação de unidocência, é incompatível com a distribuição da carga horária segundo a hora-aula, pois exigiria que as aulas fossem ministradas por mais de um professor.

No Processo nº 70062708532, em novembro 2015, o TJRS, acolheu o recurso e os argumentos do Estado que defendeu a inconstitucionalidade da norma federal que previu a hora-atividade, pois viola o pacto federativo, retirando a autonomia de Estados e Municípios, inclusive para dispor sobre a organização de seus serviços, número de professores a serem nomeados, organização das grades de horários e distribuição das aulas, o que repercute no orçamento do Estado, elevando os gastos com pessoal

Na decisão também ratificou a legalidade da regulamentação da hora-atividade no âmbito estadual (Decreto n.º 49.448/12) e a incompatibilidade da norma federal com o regime de trabalho dos professores que atuam nas primeiras séries do Ensino Fundamental, nas chamadas classes unidocentes.

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELO CPERS. DISTRIBUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA. HORA-ATIVIDADE. LEI Nº 11.738/08. DECRETO ESTADUAL Nº 49.448/12.

1. O art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/08 foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte, no julgamento do incidente de inconstitucionalidade nº 70059092486. Observância obrigatória. Art. 211 do

Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Possibilidade de exame da matéria pela Corte local, uma vez que a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto ao ponto, na ADI 4167, não se revestiu de eficácia vinculante.

2. As disposições acerca da carga horária dos servidores se inserem no poder da Administração Pública de organizar seu funcionalismo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade. A organização do serviço público é matéria a ser disciplinada por lei de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 60, II, b, da Constituição Estadual).

3. De acordo com o art. 24, IX, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, é concorrente a competência dos entes federados para legislar sobre educação. No mesmo sentido dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (arts. 10, V, 11, III, e 25).

9. COMPARAÇÃO das normas e Regime de Trabalho no RS

Decreto-Lei nº 41 850 de 25/09/2002 (revogado)	Decreto nº 49.448/2012 Interpretação do Governo Tarso Genro, questionada na justiça pelo CPERS)*	Decreto nº 52.921, de 23/02/2016.
Para jornada de 20 horas	Para jornada de 20 horas:	Para jornada de 20 horas:
20 x 60 min. = 1200 min/semanais	20 x 60 min. = 1200 min/semanais	20 x 60 min = 1200 min/semanais
Distribuição:	Distribuição:	Distribuição:
16 horas/aula x 50 min. = 800 min./sem	780 min./sem =	800 minutos – de aula 400 minutos) para horas- atividade
15% de 60 min. = 10min x 16 =	13 horas/aula x 60 min.	a) 240 minutos para estudos, planejamento e avaliação do trabalho com os alunos, reuniões pedagógicas, bem como em jornadas de formação organizadas pelas escolas, CREs e SEDUC; e
160 min. *	780: 50 min. = 15 períodos **	b) 160 minutos a serem utilizadas a critério do profissional do magistério em funções de regência, com vista a sua formação, podendo ser convocado para as atividades de interesse da escola ou necessidade de serviço.
04 AT x 60 min. = 240 min./sem	07 AT x 60 min. = 420 min./sem	
Total: 1200 minutos/semanais	Total: 1200 minutos/semanais	
* PARECER nº 705/97 do CEED - Admite na composição da hora aula de 60 min., até 15% do tempo destinado a	* Liminar garante os 13 períodos	
	** se os períodos forem de 50 minutos	Sem recreio são 16 períodos de aula
	Em novembro 2015 a Liminar foi derrubada	

intervalo e descanso
equivalentes a 10 minutos

10- A SEDUC/RS estabeleceu que os períodos serão de 50 minutos em 2022

Tabela de Períodos

Regime de trabalho: 20h
Hora atividade: 1/3
Interação com educando 2/3

20h x 60min = 1200min
Hora atividade: 1/3 = 400 min
Interação com educando: 2/3 = 800 min

RT	X60min	2/3	Duração dos Períodos					
			10	45	48	50	55	60
4	240	160	4		3	3	2	2
5	300	200	5	4	4	4	3	3
6	360	240	6	5	5	5	4	4
7	420	280	7	6			5	
8	480	320	8	7	6	6		5
9	540	360	9	8	7	7	6	6
10	600	400	10		8	8	7	
11	660	440	11	9	9		8	7
12	720	480	12	10	10	9		8
13	780	520	13	11		10	9	
14	840	560	14	12	11	11	10	9
15	900	600	15	13	12	12		10
16	960	640	16	14	13		11	
17	1020	680	17	15	14	13	12	11
18	1080	720	18	16	15	14	13	12
19	1140	760	19			15		
20	1200	800	20	17	16	16	14	13
21	1260	840	21	18	17		15	14
22	1320	880	22	19	18	17	16	
23	1380	920	23	20	19	18		15
24	1440	960	24	21	20	19	17	16
25	1500	1000	25	22		20	18	
26	1560	1040	26	23	21			17
27	1620	1080	27	24	22	21	19	18
28	1680	1120	28		23	22	20	
29	1740	1160	29	25	24	23	21	19
30	1800	1200	30	26	25	24		20
31	1860	1240	31	27			22	
32	1920	1280	32	28	26	25	23	21
33	1980	1320	33	29	27	26	24	22
34	2040	1360	34	30	28	27		
35	2100	1400	35	31	29	28	25	23
36	2160	1440	36	32	30		26	24
37	2220	1480	37			29		
38	2280	1520	38	33	31	30	27	25
39	2340	1560	39	34	32	31	28	
40	2400	1600	40	35	33	32	29	26

11- REDUÇÃO DAS HORAS/AULA por idade– direito estabelecido na [Lei nº 6.672, DE 22/04/1974](#). Art 119 – e no Decreto nº 49.448/2012.

O ART 119 foi EXCLUÍDO PELA [Lei nº 15.451/2020](#) que alterou a [Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974](#)

12 - [LEI nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008](#)

Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a [alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no [art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), e pela [Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#).

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – [\(VETADO\)](#);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no [inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos

em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#).

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do [art. 206 da Constituição Federal](#).

Art. 7º [\(VETADO\)](#)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

fonte: **CARTILHA DIREITO DOS SERVIDORES PÚBLICOS** ([clique aqui](#))

Leia também:

[Constitucionalidade da hora-atividade e suas contribuições para a formação continuada dos professores](#)

[ORIENTAÇÕES SEDUC/RS - ANO LETIVO 2024](#)

ORGANIZAÇÃO

MARLI H K DA SILVA

Março/2024